

TC 021.324/2006-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde – DAD/MS.

Requerente: André Luís Bonifácio de Carvalho

Trata-se de “recurso de reconsideração” interposto por André Luís Bonifácio de Carvalho (peça 149, acompanhada dos documentos às peças 150-177) em face do Acórdão 2808/2016-1ª Câmara (peça 130).

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD), relativa ao exercício de 2005, em que se verificaram indícios de irregularidades referentes a deslocamentos em viagens, concessão de passagens e diárias e falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas dos serviços de consultoria (peça 53, p. 1, item 1).

As presentes contas foram apreciadas por esta Corte por meio do Acórdão 4441/2014-1ª Câmara (peça 55), que julgou irregulares as contas de André Luís Bonifácio de Carvalho, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (peça 79), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 7486/2015-1ª Câmara (peça 96).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração (peça 112), que foram conhecidos, mas rejeitados, mediante Acórdão 1303/2016-1ª Câmara (peça 114).

Ato contínuo, o responsável opôs novamente embargos de declaração (peça 128), desta feita contra a última deliberação destes autos, que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme Acórdão 2808/2016-1ª Câmara (peça 130).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou os seus últimos embargos.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão. O recebimento nesta modalidade recursal, portanto, deve decorrer de pedido expresso e voluntário do responsável.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

i) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

ii) encaminhar os autos ao **gabinete do relator do recurso, Ministro Bruno Dantas**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

iii) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 19/08/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliane Madeira Leitao

AUFC - 6539-0